



LEI Nº 126, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional aos professores e demais servidores do quadro efetivo remunerados pelos recursos do FUNDEB 70% em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional aos professores e demais servidores do quadro efetivo remunerados pelos recursos do FUNDEB 70% em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino e lotados na Secretaria de Municipal de Educação.

§ 1º O valor do abono será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os critérios para percepção do abono de que trata esta lei serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Para efeitos dessa Lei são considerados profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, pertencentes ao quadro efetivo de servidores e em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, nos termos da Lei Federal nº 14.276/2021.

Art. 2º O abono pecuniário instituído por esta lei:

I - possui natureza indenizatória;

II - não tem natureza salarial ou remuneratória;



III - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro), salário e férias;

V - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária;

VI - não configura rendimento tributável ao servidor.

Parágrafo único. O abono previsto nesta Lei refere-se exclusivamente ao exercício de 2021 e será pago em parcela única.

Art. 3º Não possuirá direito a percepção ao abono especial previsto nesta lei os profissionais do da educação básica que:

I – não estiverem em efetivo exercício no cargo;

II - estiverem em gozo de licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares;

III – possuírem mais de 10 (dez) faltas injustificadas;

IV – estejam cedidos a outros órgãos.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do elemento de despesa de pessoal da Secretaria Municipal de Educação vinculados aos recursos do Fundeb 70% e da receita resultante de impostos e transferências, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar normas complementares que se fizerem necessárias para a implementação do abono instituído por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 29 de dezembro de 2021.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal